



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montaury, 2107

Processo nº: 010/1.11.0013352-6 (CNJ:0024722-29.2011.8.21.0010)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: [REDACTED]
Réu: GOOGLE Brasil Internet Ltda
Certa Soluções e Tecnologia Ltda
Duble Editorial e Jornalística Ltda. EPP.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos
Data: 19/05/16

Vistos etc.

[REDACTED] ajuizou ação ordinária contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CERTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. e DUBLE EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA. EPP.** narrando, em suma, que o autor, juntamente com [REDACTED], ajuizaram ação indenizatória por erro médico contra [REDACTED], que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Pelotas e foi julgada procedente.

Sustentou que na decisão proferida restou claro que o autor é portador do vírus HIV. Assim, os demandados, ao divulgarem o acórdão referido em suas páginas da internet, com identificação das partes daquele processo, causaram danos morais ao demandante que encontrava dificuldade em empregar-se desde o mês de novembro de 2010.

Postulou, em sede de tutela antecipada, a exclusão das referidas divulgações junto aos sítios de internet dos demandados, sob pena de multa diária. Por fim, requereu a procedência da ação para se torne definitiva a tutela antecipada, proibindo as réis de exibirem em seus sítios da internet as divulgações referidas, e que sejam condenadas as requeridas ao pagamento indenizatório pelos danos morais causados ao demandante.

Requereu o benefício da AJG e juntou documentos.

Restou deferida a AJG e indeferida a tutela antecipada (fl. 44 e verso). Contra o indeferimento, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, recurso ao qual foi negado seguimento junto ao Eg. Tribunal de Justiça (fls.



161/164).

Citada, a requerida Google Internet Brasil Ltda. apresentou contestação nas fls. 66 e seguintes.

Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual do demandante quanto ao pedido de exclusão dos resultados da pesquisa Google Search, pois é medida inadequada e ineficaz para o alcance da sua pretensão, na medida em que o conteúdo estaria disponível no acórdão divulgado pelo site do Tribunal de Justiça do RS.

No mérito, discorreu acerca do funcionamento da ferramenta Google Search, a qual organiza o conteúdo buscado e já disponibilizado na internet, fornecendo os resultados de forma automatizada e sem interferências.

Aduziu que não é possível ser realizada a fiscalização prévia do conteúdo disponibilizado na internet por terceiros. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e postulou, por fim, a improcedência da ação.

A requerida Dublê Editorial e Jornalística Ltda. EPP apresentou sua contestação nas fls. 110 e seguintes.

Aduziu, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor para reparação civil, considerando que a matéria foi publicada no site da ré em 13 de outubro de 2005.

No mérito, aduziu que o sítio da requerida na internet, o CONJUR, é destinado à divulgação de informações referentes ao Direito e justiça. Ponderou que o processo referido pelo autor não tramitou em segredo de justiça.

Aduziu que a matéria divulgada não fez qualquer menção ao autor ou às partes que figuraram naquela ação indenizatória, limitando-se a narrar os fundamentos da decisão. O acórdão foi disponibilizado através da divulgação do link do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual não faz qualquer indicação de que o autor seria portador de HIV.

Tratou sobre a liberdade de informação e de imprensa, aduziu não haver configuração de danos morais nos fatos em comento e postulou, ao final, a improcedência da ação.

Citada, a requerida Certa Soluções em Tecnologia Ltda. contestou a ação nas fls. 165 e seguintes.

Alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista que a empresa foi constituída dois meses depois dos fatos narrados pelo autor.

No mérito, aduziu que a informação em comento nasceu no site do Tribunal de Justiça, sendo pública, portanto. Ademais, nada comprovou o autor



no sentido de que a notícia sobre a decisão judicial tenha dado causa a seu desemprego. Sustentou que a requerida não praticou atos que pudessem causar o dano reclamado.

Postulou a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Em réplica, o demandante aduziu haver irregularidade na representação processual da ré Certa Soluções Em Tecnologia Ltda.

Nas fls. 191/202 foi regularizada a representação da requerida Certa Soluções Em Tecnologia Ltda.

Na decisão de fls. 203/204, foram afastadas as preliminares de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva da ré Certa Soluções Em Tecnologia Ltda. e de prescrição.

Em audiência, as tratativas de acordo não lograram êxito, prosseguindo-se com a inquirição de duas testemunhas. Na oportunidade, o procurador da ré Certa Soluções em Tecnologia Ltda. reiterou os termos da preliminar de ilegitimidade passiva e solicitou a reapreciação a do argumento. As partes apresentaram razões remissivas (fl. 233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

As preliminares invocadas foram rechaçadas na decisão de fls. 203/204, a qual vai integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Destaca-se que não há dúvidas sobre pertencer à ré Certa Soluções em Tecnologia Ltda. o sítio “Consulteja”, e nas fls. 34/37 consta a divulgação da matéria no referido site sobre a decisão judicial que envolve o demandante. As demais considerações deverão ser feitas na análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória que visa o resarcimento do demandante por veiculação, nos sítios de pesquisa e páginas de internet das requeridas, de decisão judicial proferida em ação na qual o demandante figurou no polo ativo, em litisconsórcio, na qual haveria informação de que ser o demandante soropositivo para o vírus da AIDS.

Pelo que se denota dos autos, o acórdão da apelação cível nº 70007694656 (fls. 18/25) foi disponibilizado na internet através do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A publicidade é inerente aos atos judiciais e o caso não está abrangido pela exceção do segredo de justiça. Nesses termos seguiu-se a fundamentação do Eg. Tribunal de Justiça no acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 70044342616 (fls. 85/87), do qual se



extrai:

“VOTOS

Desa. Marilene Bonzanini (RELATORA)

Colegas.

Reedito a decisão atacada. O agravante não trouxe nenhum argumento que, a meu ver, determine a alteração do posicionamento adotado. Debate-se contra o entendimento exposto, pelo que se traz a questão à análise do colegiado.

O agravante, em suma, pretende que neste feito seja deferida liminar para que a outro processo, já julgado, sejam aplicados os procedimentos daqueles que tramitam em segredo de justiça.

O pleito não merece prosperar.

O art. 155 do CPC enumera, taxativamente, duas exceções ao princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado pela constituição Federal, quais sejam: I - nos processos em que o exigir o interesse público e II – nos litígios que envolvam assuntos de família ou de menores.

Ora, de imediato se verifica que o caso envolve apenas interesses privados e não trata de direitos de menores ou decorrentes de relação familiar.

O pedido visa resguardar interesses particulares do autor, preocupado com os efeitos negativos que da demanda adviriam em prejuízo de sua reputação. Como já enfatizado, o segredo de justiça constitui-se em exceção à regra da publicidade dos atos judiciais, impondo-se preenchidos os rigorosos requisitos à sua concessão.

Nesse sentido há precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça acerca de interesses particulares como o posto em comento:

SEGREDO DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão do autor-agravante em ver a demanda protegida pelo segredo de justiça, devido ao fato de o banco-demandado, com sua resposta, ter juntado extratos de conta-corrente do primeiro. a espécie não encontra abrigo no rol do art.155 do CPC. No caso, o agravado agiu no exercício legitimo de seu direito de defesa, para o



qual interessava a juntada dos questionados documentos. descabimento, ousados, de pretender que o juiz oficasse ao Bacen, noticiando o suposto procedimento irregular do banco-demandado. agravo improvido. (AGI nº 599316551, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. LUIZ LÚCIO MERG, JULGADO EM 05/08/1999).

SEGREDO DE JUSTIÇA. DEVEM TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO APENAS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM DIREITO DE FAMÍLIA, MAS TAMBÉM AQUELES EM QUE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO, OU SEJA, UM INTERESSE GERAL, LIGADO A VALORES DE MAIOR RELEVÂNCIA, VINCULADOS AOS FINS SOCIAIS E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM QUE A VONTADE DA LEI TEM EM VISTA. Inteligência do art. 155, I e II, do CPC. Posição da doutrina. Agravo de instrumento provido. (AGI nº 595120619, TERCEIRA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. FLÁVIO PÂNCARO DA SILVA, JULGADO EM 31/08/1995)

AI. SEGREDO DE JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR POR SEU SUPERIOR DIRETO. HIPÓTESE EXCLUÍDA DO ROL DAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, TAXATIVAMENTE ENUMERADAS NO ART. 155 DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002364743, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 16/05/2001)

SEGREDO DE JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTO ERRO MÉDICO. PEDIDO DO RÉU NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO TRAMITASSE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, TEMENDO PREJUÍZOS À SUA REPUTAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, AS QUAIS ESTÃO PREVISTAS NO ART-155 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70000240010, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ LÚCIO MERG, JULGADO EM 17/02/2000)

Nego seguimento, portanto, ao recurso.

Sem mais acrescentar, vai lançado o voto no sentido de que seja negado provimento ao agravo". (**grifei**)



Pondera-se que as matérias divulgadas nos sítios das requeridas Certa Soluções e Duble Editorial não citaram expressamente o autor em suas redações. O nome do demandante somente é localizado mediante visualização do acórdão que apresenta o polo ativo e passivo da demanda que, ratifica-se, não tramitou em segredo de justiça.

Além disso, sequer o acórdão veiculado descreve o autor como portador do vírus HIV. Em seus termos, o acórdão nº 70007694656 relata a negligência de médica que transcreveu equivocadamente resultado de exame da então autora [REDACTED] como se esta não fosse portadora do vírus, o que prejudicou o tratamento da autora e da filha que ela teve com o autor [REDACTED], criança que infelizmente veio a falecer após a contração da síndrome. Assim, não é conclusão óbvia, seguda a leitura do acórdão, que o demandante também fosse portador de HIV.

Quanto à retirada das matérias relacionadas ao nome do autor através da pesquisa pela ferramenta Google Search, adota-se entendimento exposto pelo Eg. Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 70060214053, conforme segue:

"A parte agravante afirma não ser possível exercer a fiscalização e o controle pretendido sobre os resultados obtidos pela ferramenta de busca da Google, ao contrário do postulado pela ora agravada.

Entendo que assiste razão à parte agravante, devendo ser confirmada a decisão que concedeu o efeito suspensivo.

Pelo exame dos autos verifica-se que o Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, ao usuário, informando os respectivos links. O provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na internet e eventualmente veiculado nos resultados da busca realizada no Google Search.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.316.921/RJ, decidiu a questão:

**CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO.
INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA.**



PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

(...)

O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via



URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

Recurso especial provido.

*(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)*

Cito parte do voto da Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI no referido precedente:

(...) Há de se considerar que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Ora, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, diante da existência de inúmeras páginas destinadas à exploração de conteúdo ilícito – sobretudo imagens íntimas, sensuais e/ou pornográficas, como é o caso dos autos – mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses sites, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado.

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham a capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores não conseguem desenvolver raciocínios



subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo.

Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado site possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.

Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.

Além disso, o Google Search é apenas um dos provedores de pesquisa de conteúdo da internet disponíveis, havendo tantos outros, a exemplo do Yahoo!, Bing, UOL, MSN etc. Portanto, a vedação ordenada e ora vergastada torna-se inócula, já que o conteúdo pode continuar disponível na web.

3 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento”.

Nesses termos, sendo o Google Search ferramenta de pesquisa, dentre outras disponíveis para consulta na rede mundial de internet, sem que possua controle ou ingerência dos sites que divulgam o conteúdo pesquisado, não pode ser a ré compelida a excluir referidos sites provedores de conteúdos e informações da lista da sites buscados pelo internauta, bem assim a demandada não é civilmente responsável pelo conteúdo que não é por ela veiculado.

Nesses termos, tem-se que a veiculação da decisão judicial não violou direitos da personalidade do autor, não havendo nexo de causa entre atos praticados pelas requeridas e o dano que alega ter sofrido o demandante ao não ser admitido em relação de emprego em razão de ser soro positivo.

A prova oral carreada dá conta de que o autor teria sofrido preconceito, mas não derrui o fato de que as requeridas não agiram de modo ilegítimo a provocar tal constrangimento.

[REDACTED] é enteada do autor e referiu que, assim que foi criado o facebook, foi procurar o autor para adicioná-lo na rede social e digitou seu nome no google. Aduziu que até então não sabia da doença do demandante e do fato de que ele tinha tido uma filha. Narrou que ligou para a irmã e ela também constatou o fato na internet. Disse que ligaram para sua mãe e ela explicou a situação e contou que o autor teve uma filha que faleceu em razão da aids. Até hoje não conversam esse tipo de coisa com o demandante. Sustentou que



ele disse que já sofreu preconceito em razão disso, perdeu emprego. Confirmou que o [REDACTED] é portador de aids e que isso está postado na internet. Há um tempo atrás constava o nome dele completo na matéria. Hoje, o autor trabalha com CNPJ. Disse que digitou o CNPJ dele e apareceu o mesmo relatório. Aduziu que o demandante lhe disse que teve dificuldade de conseguir emprego em razão disso. Afirmou que, se consultar o CNPJ, consta que ele é pessoa portadora da aids. Esclareceu que apenas fez a pesquisa no google, não em um site específico. Hoje, ele trabalha como diarista, é pintor, é cadastrado no MEI. Aduziu que o autor trabalha como pintor e tem CNPJ desde o ano passado. Ele saiu do trabalho com carteira assinada e foi direto trabalhar como pintor, com CNPJ.

[REDACTED] também é enteada do autor. Contou que sua irmã lhe falou sobre a pesquisa do google em nome do autor. Então, elas ficaram sabendo que ele tinha uma esposa que engravidou e a médica que deveria ter feito o pré-natal não fez e a gravidez seguiu em frente, mas ela acabou perdendo o bebê por causa da aids. Só ficaram sabendo disso porque as informações estavam no google. Não sabe em quais sites estão divulgadas essas informações. Disse que o demandante foi mandado embora de um emprego em razão dos fatos, isso aconteceu aqui em Caxias do Sul. Ponderou que essa é uma situação íntima dele e criou muito “diz-que-disse” no trabalho, e ele se afastou da empresa. Ele não conseguiu outro emprego e então virou pintor. A depoente não fez outro tipo de busca que não no google. Disse que já ouviu falar o “Consulte já”, mas nunca entrou no site.

Não obstante seja recriminado o preconceito enfrentado pelas pessoas portadoras de HIV no mercado de trabalho, e outras áreas da vida civil, a condição de saúde do trabalhador deve ser de conhecimento do empregador a fim de que este possa promover o atendimento adequado à pessoa em casos de necessidade e adote medidas preventivas à saúde de todos os funcionários pelos quais é responsável, inclusive em caso de inesperado acidente de trabalho, por exemplo.

O preconceito incutido na sociedade deve ser o combustível para uma política de informação sobre a doença, desmistificando de certos conceitos e apresentação à sociedade da realidade sobre a convivência com pessoas soropositivas, a ausência de riscos, as prevenções e os tratamentos existentes. O silêncio e a ocultação da doença, assim, não se mostra a opção mais sábia mesmo no mercado de trabalho, não sendo as réis responsáveis, como visto, por eventual negativa à vaga de emprego que possa ter sofrido o autor em razão da moléstia que o acomete.



Impende, portanto, ser julgada improcedente a demanda.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor no pagamento das custas judiciais e honorários aos procuradores das requeridas que arbitro no total de 20% sobre o valor atualizado da causa, segundo o IGP-M, condenação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa,

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 19 de maio de 2016.

Clóvis Moacyr Mattana Ramos,

Juiz de Direito